



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2018.0000423556**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1016794-68.2017.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVONETE LEMOS MATTOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

**Carmen Lucia da Silva**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 5.273**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA IDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Cobranças indevidas endereçadas à autora, que nega a existência de relação jurídica com a ré. Parcial procedência do pedido. Inconformismo da autora. Danos morais não caracterizados. Ilícito que causou mero aborrecimento, não interferindo na esfera da dignidade da demandante. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida a fls. 102/119, que julgou procedente em parte o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, bem como a inexigibilidade dos débitos descritos na inicial, nos valores de R\$166,47 e R\$197,27.

Inconformada, a autora apela (fls. 12/140), pugnando pela parcial reforma da r. sentença, a fim de que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Em linhas gerais, alega ter sido vítima de fraude. Sustenta que se viu na iminência de ter seu nome negativado indevidamente por débito que não contraiu, além de ter experimentado sentimentos de humilhação, impotência, insegurança, desconfiança e vergonha, sem contar as inúmeras noites que ficou sem dormir, até o julgamento deste processo. Requer a condenação ao pagamento de indenização equivalente a vinte salários mínimos e que a sucumbência seja integralmente carreada à demandada, com fixação da verba honorária no patamar de 20% sobre o valor da condenação.

Recurso não preparado, por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita e contrarrazoado a fls. 108/114.

**É o relatório.**

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, do CPC/2015, tendo sido trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

De acordo com a narrativa da inicial, a demandante recebeu cobranças da ré, nos valores de R\$166,41 e R\$197,27, em que pese não possuir qualquer relação contratual com a demandada. Diante disso, ajuizou a presente ação com o intuito de ver declarada a inexigibilidade de tais montantes e de compelir a demandada a lhe indenizar pelos danos morais daí decorrentes.

A ré, ao contestar o pedido, sustentou não ter praticado qualquer conduta ilícita que pudesse ensejar danos morais a autora. Ressaltou que a instalação foi cancelada, assim como os débitos impugnados. Afirmou que não há cobrança e nem ameaças de inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Diante disso, pugnou pelo decreto de improcedência dos pedidos.

O Douto Juiz singular acolheu parcialmente a pretensão da autora, sob o fundamento de que a ré agiu com culpa, consistente na celebração irregular de contrato de aquisição de serviço televisão e internet em nome da demandante, sem as cautelas necessárias. Afastou, no entanto, o pedido de indenização por danos morais, amparado no argumento de que não

há débito pendente em razão da alegada contratação mediante fraude, sendo inviável à pretensão deduzida na inicial, sob pena de enriquecimento ilícito da autora.

A demandante agora recorre a este Tribunal, buscando indenização pelos danos extrapatrimoniais que alega ter experimentado.

Sem razão, contudo.

Isto porque a cobrança indevida, por si só, não constitui fato ilícito ensejador do dever de indenizar, até porque o nome da demandante sequer foi negativado.

Ilícito indenizável é aquele que interfere na esfera da dignidade, do bom nome, do equilíbrio psíquico ou emocional da pessoa física.

Decididamente, não é essa a hipótese dos autos.

No mais, com relação ao ônus da sucumbência, a autora decaiu em parte substancial de sua pretensão (de cunho indenizatório), o que ensejava e enseja a sucumbência recíproca entre as partes.

Não sendo provido o recurso, é caso de análise da majoração dos honorários. O Enunciado administrativo número 7 do C. STJ dispõe que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2106 será possível o arbitramento de honorários de sucumbência recursal, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

A propósito, anotam Theotonio Negrão e outros, Código



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Processo Civil em vigor e legislação processual em vigor, 47.<sup>a</sup> edição, “*a majoração dos honorários advocatícios previamente fixados acontece nos casos em que não se conhece ou se nega provimento ao recurso, desde que o advogado do recorrido tenha desempenhado algum tipo de trabalho ulterior à decisão recorrida*” (p. 192).

No caso, a parte adversa apresentou contrarrazões, razão pela qual incide a hipótese do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. Assim sendo, diante do arbitramento da sentença, de 10% sobre o valor da causa, mostra-se coerente com a disposição legal a majoração em 12% do valor da causa, sopesando ambas as fases e elevando o valor, ressalvado o benefício da justiça gratuita concedido à autora.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**CARMEN LÚCIA DA SILVA**  
**Relatora**  
-assinatura digital-